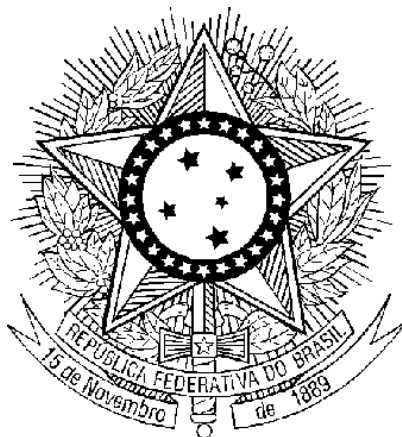




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.777, DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Dispõe sobre a tributação dos laboratórios de análises clínicas pelo Imposto sobre a Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1716/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

.....

§ 1º

III -

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte ou do primeiro dia do ano seguinte, o que for posterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ao disciplinar o cálculo do lucro presumido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, para efeito de tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estabeleceu o coeficiente de 32%. Exceção se fez à prestação de serviços hospitalares, para cujas empresas fixou-se o percentual de 8%. Surgiu, com base nessa diferença, uma acentuada polêmica entre contribuintes e Fisco a respeito dos critérios para definir o que significa, na lei, a expressão “serviços hospitalares”.

A dúvida girou em torno do enquadramento ou não nessa categoria de clínicas em geral, serviços de diagnóstico por imagem e laboratórios de análises clínicas. Trata-se, com efeito, de serviços de natureza hospitalar, uma vez que desempenham atividade essencial ao atendimento de saúde, ao viabilizar o diagnóstico sem o qual seria praticamente impossível o atendimento adequado dos pacientes hospitalares.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem recentemente de pacificar a sua jurisprudência em torno do entendimento de que os laboratórios de auxílio diagnóstico, que vinham obtendo decisões favoráveis às suas pretensões, nas instâncias inferiores do Judiciário, enquadram-se no patamar dos

32%, para o cálculo do lucro presumido. Tal decisão deve redundar em um aumento de 300% na já elevada carga tributária que atinge essas empresas.

A proposta que ora se traz ao escrutínio da Câmara dos Deputados pretende corrigir esse problema, deixando claro, na redação do dispositivo, que a intenção do legislador é realmente abranger os laboratórios de auxílio diagnóstico, em razão da relevância da atividade para o bom desempenho do atendimento à saúde da população brasileira.

Certo de que a aprovação da proposta há de contribuir para melhorar o atendimento à saúde em nosso País, conclamo os nobres Deputados a lhe emprestarem o indispensável apoio, para que seja efetivamente convertida em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Deputado Barbosa Neto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("factoring").

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
